



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

PARECER JURÍDICO N. 1375/2026

INTERESSADO(A): Secretaria de Administração

OBJETO: Locação de complexo imobiliário destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Almoxarifado Central, Almoxarifado do Fundo Municipal de Saúde, Almoxarifado da Secretaria da Educação e do CRAS Líder

PROCESSO N.: 455/2026

EMENTA: Exame da possibilidade legal de contratação direta para efeitos de cumprimento do art. 53 da Lei n. 14.133/2021. Inexigibilidade de licitação. Locação de imóvel. Art. 74, inciso V, da Lei n. 14.133/2021. Possibilidade COM CONSIDERAÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que aportou nesta Procuradoria Jurídica, na data de 19 de outubro de 2026, por meio do 1Doc Processo Administrativo n. 12.205/2026, Despacho n. 17, que tem por finalidade a **locação de complexo imobiliário destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Almoxarifado Central, Almoxarifado do Fundo Municipal de Saúde, Almoxarifado da Secretaria da Educação e do CRAS Líder**, por meio de **Inexigibilidade de Licitação**, para fins de cumprimento do disposto nos termos do art. 53 e art. 72, inciso III, da Lei n. 14.133/2021.

Constam nos autos analisados, além da minuta objeto deste parecer: Solicitação de Compra/Contratação; Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Memória de Cálculo; Laudo de Avaliação, elaborado pela Comissão Municipal Permanente de Avaliação Mobiliária e Imobiliária – COPAMI; certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; justificativa da singularidade do imóvel; razão da escolha da contratada; justificativa do preço; documentos de habilitação; autorização da autoridade competente e minuta contratual.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento com as disposições fixadas na Lei n. 14.133/2021, notadamente no que se refere à



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

possibilidade legal de contratação direta para locação de imóvel, tendo por fundamento o artigo 74, inciso V, da lei de licitações.

É a síntese do necessário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da abrangência da análise jurídica

A presente manifestação jurídica tem o desígnio de assessorar a autoridade competente no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (grifo nosso)

Como se observa do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função da análise jurídica da futura contratação, não compreendendo, deste modo, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Assim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pela pasta competente, cujas decisões devem ser devidamente motivadas.

De outro lado, cabe ilustrar que não é papel da Procuradoria Jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

nem de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim, verifica-se que a atividade dos assessores jurídicos atuantes junto à Procuradoria do Município se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Posto isso, cabe ressaltar que determinadas observações são realizadas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Nesse vértice, eventuais apontamentos decorrem da necessidade de análise de questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n. 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC n. 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ponto que é digno de relevância diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos, que comportam justificativa em sentido diverso por parte dos gestores, porquanto a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores jurídicos é exclusivamente técnico-jurídica, sem prejuízo a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões derradeiras competem ao gestor responsável.

Sob esse prisma, destaca-se o Acórdão n. 2599/2021 - Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário

Deste modo, o atendimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico não é imperativo. No entanto, eventual desconsideração deve ser adequadamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave, conforme precedentes dos órgãos de controle externo.

Ante o exposto, cumpre ressaltar que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Portanto, resta claro que a emissão deste parecer não constitui endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é referente à área jurídica, não submergindo à competência técnica da Administração. Outrossim, presumem-se verdadeiras as declarações emitidas pelos servidores e autoridades que instruem o presente, sendo estes exclusivamente responsáveis por elas.

2.2 – Da fase preparatória

A Lei n. 14.133/2021 determina que a fase preparatória do processo licitatório seja qualificada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como versar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do art. 18, que estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão veja-se:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o Termo de Referência e minuta do Contrato.

No caso em análise, os documentos submetidos à apreciação têm por finalidade demonstrar a necessidade da contratação, a adequação da solução escolhida e a compatibilidade do valor proposto com o mercado, visando à locação de complexo imobiliário urbano destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Segurança Pública, do Almoxarifado Central, do Almoxarifado da Saúde, do Almoxarifado da Educação e do CRAS Líder, no Município de Chapecó/SC, com vistas à continuidade das atividades administrativas, operacionais e dos serviços públicos desenvolvidos pelas referidas unidades.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, de forma que o processo de licitação convencional só será cabível nos casos em que for possível assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes:

Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Existem, contudo, hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público, uma vez que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa à Administração.

A matéria foi regulamentada pela Lei n. 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) inexigibilidade de licitação (art. 74) e b) dispensa de licitação (art. 75).

No caso em apreço, é inexigível a licitação quando inviável a competição, porquanto se trata de contratação de locação de imóvel, consoante fundamento legal disposto no inciso V do art. 74 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Acerca da contratação por inexigibilidade é o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

[...] Não se pode pretender impor a licitação, quando o risco de execução do objeto pelo menor preço possa representar risco ao interesse público.

¹ Jacoby Fernandes, J. U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação. 10 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Pag. 534.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Convém transcrever ainda os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira De Mello² a respeito do tema:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) **Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.** Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja. **(grifo nosso)**

Outrossim, a contratação direta requer a preparação de um processo formal, que deve ser instruído pelos documentos elencados no Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim, cabe à essa Assessoria Jurídica o dever de, no exercício do controle prévio de legalidade, aferir a observância dos requisitos do processo de contratação direta. O referido artigo dispõe que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No compulsar dos autos, verifica-se a existência do Documento de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Memória de Cálculo e Termo de Referência e, portanto, tais requisitos se encontram devidamente cumpridos nos autos analisados.

² Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 492.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

2.2.1 – Do Estudo Técnico Preliminar

Seguindo a análise, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, descrição da necessidade de contratação e justificativa, previsão do Plano de Contratações Anual, requisitos da contratação, estimativa das quantidades e do valor da contratação, levantamento de mercado, descrição da solução como um todo, justificativa para parcelamento ou não, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências a serem adotadas, contratações correlatas, possíveis impactos ambientais e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em conformidade com os requisitos mínimos legais e disposto no inciso XX, do artigo 6º e no §1º e incisos, do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021.

Nesse contexto, da análise dos documentos acostados aos autos, depreende-se que os requisitos legais e formais se encontram devidamente atendidos. No que tange à necessidade de locação do imóvel, a autoridade administrativa apresentou a devida justificativa no Estudo Técnico Preliminar, conforme item 2 do referido documento.

Foi realizado levantamento de mercado, conforme indicado no Estudo Técnico Preliminar, para análise das alternativas disponíveis, embora a demonstração comparativa da inviabilidade de competição demande complementação documental.

Conforme disposto no ETP, os resultados pretendidos com a contratação consistem em assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos desenvolvidos pelas unidades municipais que ocupam o imóvel, mediante a manutenção de uma estrutura física integrada e adequada às respectivas necessidades operacionais. Busca-se, ainda, garantir a funcionalidade dos espaços, a centralização das atividades administrativas e de armazenamento e a utilização eficiente do imóvel, de modo a atender ao interesse público e promover a economicidade e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

A apreciação das soluções disponíveis no mercado para suprir a demanda objeto do presente processo ultrapassa o objeto de atuação desta Procuradoria Jurídica, visto que tal análise cabe estritamente à autoridade competente. Todavia, compete a este órgão de assessoramento alertar o gestor que, quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, deve analisar o maior número possível de soluções disponíveis. Recomenda-se que o administrador



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

sempre avalie tal questão quando do planejamento de processos licitatórios, buscando o julgamento do maior número possível de soluções.

Da análise do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da Memória de Cálculo, verificam-se inconformidades que demandam esclarecimentos e adequações, especialmente quanto à coerência das informações, à justificativa da escolha do imóvel, à demonstração da vantajosidade da contratação e ao atendimento dos requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme será detalhado nos apontamentos a seguir.

Embora o ETP apresente justificativas relacionadas à adequação do imóvel às necessidades administrativas e à continuidade dos serviços públicos, não foram identificados elementos concretos que demonstrem as alternativas imobiliárias efetivamente pesquisadas e os resultados obtidos, de modo a fundamentar suficientemente a inviabilidade de competição exigida pelo art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se complementar a justificativa da escolha do imóvel, mediante apresentação dos elementos da pesquisa realizada, com identificação das alternativas analisadas, dos critérios de comparação adotados e das razões objetivas pelas quais não atendem às necessidades da Administração.

O ETP está datado de 13/08/2026 e faz referência ao Laudo de Avaliação nº 130/2026, concluído em 11/09/2026. Embora o documento esteja assinado posteriormente, a divergência cronológica não permite identificar com segurança a versão do ETP considerada na fase de planejamento. Recomenda-se esclarecer a cronologia da elaboração e da assinatura do ETP e, se necessário, formalizar sua revisão, de modo a evidenciar que os elementos técnicos utilizados na fundamentação da contratação foram efetivamente considerados na versão definitiva do documento.

2.2.2 – Do Termo de Referência

Ademais, conforme se denota do processo de inexigibilidade, o Termo de Referência, descreve a forma e critérios de seleção do fornecedor, em harmonia ao que leciona o art. 72, inciso VI, da Lei n. 14.133/2021, nos seguintes termos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

A escolha do locador decorre da necessidade de contratação do complexo imobiliário atualmente utilizado pela Administração Municipal, localizado no Bairro Líder, em Chapecó/SC, constituído pelos imóveis situados na Rua São Domingos, nº 120-D, e na Avenida Getúlio Dorneles Vargas, nº 190-E. O imóvel apresenta características específicas de localização, área, estrutura e configuração que permitem o funcionamento integrado da Secretaria Municipal de Segurança Pública, do Almoxarifado Central, do Almoxarifado da Saúde, do Almoxarifado da Educação e do CRAS Líder.

Conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar, foram analisadas alternativas consistentes na transferência das unidades para outros imóveis e na locação de novo imóvel com características semelhantes. A manutenção do imóvel atualmente utilizado mostrou-se a solução mais adequada, considerando a estrutura já disponível, a continuidade das atividades e a necessidade de evitar a transferência das unidades, materiais, equipamentos e mobiliários.

Dessa forma, considerando as características específicas do imóvel e sua adequação às necessidades da Administração, não foi identificada, no levantamento realizado, alternativa imobiliária equivalente que possibilitasse o atendimento conjunto das unidades nas mesmas condições.

A contratação, portanto, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, condicionada à comprovação, nos autos do processo, dos requisitos previstos no § 5º do referido artigo.

Para além, a possibilidade de contratação direta não exime o administrador da procura pela proposta mais vantajosa, com valores condizentes com os praticados no mercado, assim, todas as regras relacionadas à formação de preços devem ser satisfeitas em todas as licitações.

Dito isso, no que se refere à estimativa orçamentária e à justificativa de preços, observa-se que o valor proposto para a presente contratação foi fixado no montante estimado de R\$ 1.483.332,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, trezentos e trinta e dois reais), anual, conforme demonstrado nos documentos técnicos que instruem o processo, refletindo os custos diretos e indiretos necessários à integral execução do objeto contratado.

De acordo com a Memória de Cálculo, a pesquisa de preço teve como o parâmetro o art. 23 da Lei 14.133, que dispõe acerca da formação de preços e dos instrumentos a serem utilizados pela administração para chegar ao valor de mercado e, de maneira expressa, é de observância obrigatória nas contratações diretas, consoante justificou a secretaria requisitante, em consonância com o art. 72, inciso II da lei supramencionada:

DA METODOLOGIA APLICADA PARA ORÇAMENTAÇÃO

A presente memória de cálculo foi elaborada em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 23, que estabelece que o valor previamente estimado da contratação



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

deve ser compatível com os valores praticados no mercado, observadas as particularidades do objeto a ser contratado.

Considerando que a presente contratação tem por objeto a locação de imóvel específico, destinado ao atendimento de diversas unidades da Administração Municipal, a pesquisa para composição do valor estimado observou as particularidades do mercado imobiliário local e as características próprias do imóvel objeto da contratação.

Diferentemente da contratação de bens ou serviços padronizados, a locação de imóveis não permite, em regra, a comparação direta de valores praticados por outros Municípios, uma vez que cada imóvel possui características próprias e específicas, tais como localização, área construída, dimensão do terreno, características estruturais, condições de conservação, vocação de uso e adequação às necessidades da Administração.

Dessa forma, a utilização de valores referentes à locação de imóveis situados em outros Municípios não se mostra adequada para a aferição do preço de mercado do objeto, considerando que o mercado imobiliário é diretamente influenciado pelas características e pela realidade econômica da localidade onde o imóvel se encontra.

Para a composição do valor estimado da contratação, foram utilizados parâmetros técnicos e mercadológicos relacionados ao imóvel objeto da locação, compreendendo a proposta comercial apresentada pela proprietária, pesquisa mercadológica realizada por empresas do ramo imobiliário e o Laudo de Avaliação nº 130/2026, elaborado pela Comissão Municipal Permanente de Avaliação Mobiliária e Imobiliária – COPAMI.

Foram considerados, para fins de comparação, os seguintes valores mensais: R\$ 123.611,00, correspondente à proposta apresentada pela Santa Maria Engenharia Ltda.; R\$ 125.000,00, apurado em parecer técnico de avaliação mercadológica; R\$ 126.701,27, constante de parecer técnico de avaliação mercadológica elaborado pela Firme Negócios Imobiliários Ltda.; e R\$ 141.999,63, correspondente ao valor indicado no Laudo de Avaliação nº 130/2026 da COPAMI.

A utilização de diferentes avaliações e referências de mercado relacionadas especificamente ao imóvel objeto da contratação permitiu aferir a compatibilidade do valor proposto com os valores praticados no mercado imobiliário local.

Para a formação do valor estimado, foi adotada a metodologia do menor valor obtido entre os parâmetros considerados, resultando no valor mensal de R\$ 123.611,00, correspondente à proposta apresentada pela proprietária do imóvel.

Dessa forma, considerando que o valor proposto é inferior aos demais valores apurados nas avaliações mercadológicas e no Laudo de Avaliação nº 130/2026 da COPAMI, conclui-se que o valor estimado da contratação mostra-se compatível com o mercado e economicamente vantajoso para a Administração Pública.

Assim, a metodologia adotada busca assegurar que a contratação ocorra por valor compatível com o mercado imobiliário local, observando as particularidades do objeto e os princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

[...]

A memória de cálculo adota o menor valor entre quatro referências, fixando o valor estimado em R\$ 123.611,00 mensais, sem demonstrar suficientemente a adequação desse critério à determinação do valor de mercado do imóvel, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se complementar a justificativa da metodologia adotada, demonstrando tecnicamente a pertinência do critério utilizado e sua adequação às características do imóvel e às condições do mercado imobiliário, de modo a fundamentar o valor estimado da contratação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

A memória de cálculo menciona pareceres de avaliação mercadológica nos valores de R\$ 125.000,00 e R\$ 126.701,27, sem detalhar os elementos e critérios que permitam verificar a comparabilidade dessas avaliações com o objeto da contratação. Recomenda-se identificar e juntar os documentos que fundamentam as referências utilizadas, explicitando os critérios técnicos considerados e a pertinência dos valores para a aferição da compatibilidade do preço proposto com o mercado.

A memória de cálculo está datada de 06/08/2026, mas utiliza o Laudo de Avaliação nº 130/2026, concluído em 11/09/2026, evidenciando incompatibilidade cronológica entre a data indicada no documento e um dos elementos nele considerados. Recomenda-se esclarecer a cronologia da elaboração da memória de cálculo e, se confirmada sua revisão posterior, providenciar a atualização formal do documento, com indicação da data efetiva e dos elementos técnicos utilizados na definição do valor estimado.

Insta mencionar que não está no escopo de atuação deste órgão de assessoramento apreciar os valores considerados na pesquisa de preços, na medida em que tal exame tem natureza eminentemente técnica. É atribuição desta Procuradoria Jurídica, todavia, alertar o gestor quanto à necessidade de realizar análise crítica dos valores obtidos em pesquisa de preços, desconsiderando-se, se for o caso, aqueles que apresentam grande discrepância.

No que se refere à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, infere-se que restou consignado nos documentos dos autos que as despesas decorrentes da contratação ocorrerão à conta de recursos específicos consignados em orçamento satisfatoriamente referenciado.

Outrossim, importa mencionar que o TR indica as matrículas nº 190.548, nº 190.549 e nº 190.550, enquanto o Laudo de Avaliação nº 130/2026 identifica as matrículas nº 59.571 e nº 59.331. Embora a divergência esteja justificada em documento anexo, essa explicação não foi incorporada ao TR, comprometendo a clareza e a coerência da identificação do objeto contratual. Recomenda-se adequar o TR, fazendo constar a justificativa documental da divergência e esclarecendo a correspondência entre os registros imobiliários, de modo a assegurar a identificação inequívoca dos bens abrangidos pela contratação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

O item 1.1 do TR indica área aproximada de 6.902,94 m², enquanto o item 4.2.3 estabelece a área de 6.180,55 m². Embora o laudo registre ambas as dimensões, não houve conciliação física entre elas, permanecendo a divergência na descrição do objeto. Recomenda-se compatibilizar os itens do TR, esclarecendo a natureza de cada dimensão e identificando expressamente a área considerada para fins de contratação e cálculo do aluguel, com a respectiva justificativa documental.

O item 1, alínea “a”, do TR classifica o objeto como serviço comum, embora a contratação tenha por finalidade a locação de complexo imobiliário. Recomenda-se revisar a classificação do objeto, adequando a redação à natureza efetiva da contratação, a fim de evitar enquadramento incompatível com o objeto definido.

O ETP e o TR apresentam justificativas relacionadas à localização, à estrutura, à utilização integrada do complexo e à continuidade dos serviços públicos. Entretanto, não apresentam elementos concretos suficientes sobre as alternativas imobiliárias efetivamente pesquisadas e os resultados da comparação, de modo a demonstrar adequadamente a inviabilidade de competição e a vantagem da escolha, conforme o art. 74, inciso V e § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se complementar a instrução processual com os resultados da pesquisa de alternativas imobiliárias, explicitando os critérios de análise e as razões objetivas que justificam a escolha do imóvel, bem como demonstrando sua singularidade e a vantagem para a Administração.

O ETP e o TR identificam a Santa Maria Imóveis Ltda. como administradora e representante da proprietária Santa Maria Engenharia Ltda., mas os documentos examinados não comprovam os poderes necessários para atuar em nome da proprietária na formalização da locação.

Recomenda-se juntar aos autos os documentos comprobatórios dos poderes de representação da Santa Maria Imóveis Ltda., bem como da titularidade ou disponibilidade jurídica do imóvel, de modo a assegurar a legitimidade da contratação.

Assim, à luz dos elementos técnicos constantes dos autos e sem adentrar no mérito da avaliação econômica, verifica-se que a Administração apresentou documentação destinada a



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

subsidiar a análise da contratação pretendida, cabendo aos setores competentes a responsabilidade pela exatidão das informações, pela avaliação da vantajosidade e pela adoção das providências necessárias ao adequado prosseguimento do processo.

Nesse contexto, ressalvada a necessidade de complementação e aperfeiçoamento da instrução processual, a análise jurídica considera os elementos constantes dos autos, observados os limites de sua atuação, sem prejuízo da responsabilidade dos agentes públicos competentes quanto à fundamentação técnica, econômica e administrativa da contratação.

A contratação pretendida tem por finalidade disponibilizar espaço físico para a instalação e o funcionamento conjunto de diferentes setores municipais, atendendo às necessidades de infraestrutura da Secretaria Municipal de Segurança Pública, dos Almoxarifados Central, da Saúde e da Educação, bem como do CRAS Líder, de modo a proporcionar condições adequadas ao desenvolvimento de suas atividades e à continuidade dos serviços prestados à população.

Conforme consta do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência elaborados pela Administração Municipal, a solução proposta consiste na locação de imóvel privado que reúna as características físicas, estruturais e locacionais necessárias ao atendimento das demandas das unidades envolvidas.

Nesse ínterim, conforme doutrina Justen Filho (2021, p. 966), "*admite-se a inexigibilidade em qualquer situação em que se configure a inviabilidade de competição*". No caso em tela, a ausência de licitação na hipótese de locação de imóvel é cabível em detrimento da inviabilidade do interesse sob tutela estatal ser realizado através de outro imóvel, que não estes selecionados.

Cumprе salientar que a documentação apresentada aponta elementos que fundamentam a escolha do imóvel pretendido, especialmente suas características físicas, localização, estrutura existente e possibilidade de utilização integrada pelas unidades municipais.

Considera-se, ainda, que o complexo imobiliário já se encontra em utilização pela Administração Municipal, circunstância relevante para a análise da continuidade dos serviços públicos e dos impactos operacionais decorrentes de eventual transferência. Tais elementos constituem fundamentos para a decisão administrativa, devendo ser apreciados em conjunto com



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

as justificativas técnicas constantes dos autos e com os requisitos legais aplicáveis à contratação direta.

Ademais, a locação de imóvel privado foi indicada pela Administração como solução destinada a atender à demanda identificada, considerando as características do espaço e sua adequação às atividades a serem desenvolvidas. Assim, embora a instrução processual comporte complementações, os elementos apresentados devem ser apreciados no contexto do planejamento da contratação, cabendo aos setores competentes assegurar a adequada fundamentação da escolha e o atendimento aos requisitos legais aplicáveis à inexigibilidade de licitação.

Logo, referida previsão legal evidencia situação de inviabilidade de competição em virtude da ausência de pluralidade de particulares em situação de contratação. No caso, a documentação apresentada aponta elementos favoráveis à manutenção do complexo imobiliário atualmente utilizado pela Administração Municipal, especialmente em razão da estrutura existente, da localização e da possibilidade de acomodação integrada das unidades municipais. Tais circunstâncias devem ser consideradas em conjunto com os demais elementos da instrução processual, cabendo à Administração assegurar que estejam suficientemente demonstradas a adequação do imóvel às necessidades identificadas e a inviabilidade de competição, nos termos da legislação aplicável.

Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, V, da Lei n. 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

2.2.3 – Do Laudo de Avaliação do Imóvel

Seguindo a análise, consta dos autos o Laudo de Avaliação nº 130/2026, elaborado pela Comissão Municipal Permanente de Avaliação Mobiliária e Imobiliária – COPAMI, com a finalidade de determinar o valor mensal de locação do complexo imobiliário localizado no Bairro Líder, em Chapecó/SC, destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Segurança Pública, do



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Almoxarifado Central, do Almoxarifado da Saúde, do Almoxarifado da Educação e do CRAS Líder.

Conforme registrado no Laudo, o complexo imobiliário possui área construída cadastrada de 6.902,94 m². Para fins de avaliação, contudo, foi considerada a área de 6.180,55 m², conforme informação fornecida pela Gerência de Serviços Gerais – GSEGE.

Para a definição do valor locativo, a COPAMI realizou pesquisa de mercado com imóveis de grande porte disponíveis para locação em Chapecó/SC, utilizando critérios de comparação e ajustes para considerar as diferenças entre os imóveis pesquisados e aquele objeto da contratação. Ao final, o Laudo concluiu que o valor mensal de locação do complexo imobiliário corresponde a R\$ 141.999,63 (cento e quarenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos).

Quanto à inexistência de imóveis públicos disponíveis, consta dos autos certidão emitida pelo Setor de Patrimônio, em 16 de setembro de 2026, informando que, após consulta ao sistema de gestão patrimonial e verificação dos imóveis municipais, não foram identificados bens vagos e disponíveis que atendessem às necessidades da Administração, especialmente quanto à localização no Bairro Líder e à área mínima de 6.000 m².

Em relação à escolha do imóvel, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência justificam a manutenção da locação em razão da estrutura existente, da localização e da possibilidade de acomodar, em um mesmo complexo, as unidades municipais mencionadas. Os documentos também registram que foram consideradas alternativas, como a transferência das unidades para outros imóveis ou a locação de outro espaço com características semelhantes, concluindo-se pela adequação do imóvel atualmente utilizado às necessidades administrativas.

Cumprir destacar que foi identificada divergência entre as matrículas indicadas no Laudo de Avaliação e aquelas constantes do Termo de Referência. Entretanto, conforme esclarecimento juntado aos autos, a diferença decorre de alterações registrais realizadas posteriormente, que resultaram nas atuais matrículas nº 190.548, nº 190.549 e nº 190.550. A documentação apresentada esclarece a correspondência entre os imóveis avaliados e os registros atualizados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Dessa forma, o Laudo de Avaliação nº 130/2026, em conjunto com a Memória de Cálculo e os demais documentos da fase preparatória, subsidia a análise da compatibilidade do valor proposto com o mercado imobiliário e da justificativa para a escolha do imóvel.

Assim, verifica-se que os autos contêm justificativas relativas à necessidade da contratação, à escolha do imóvel, à inexistência de imóveis públicos disponíveis e à compatibilidade do preço proposto, devendo tais elementos ser considerados para a análise do atendimento aos requisitos previstos no art. 74, inciso V e § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à avaliação prévia do bem, à certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto e à justificativa da singularidade do imóvel e da vantagem para a Administração.

2.2.4 – Da regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista e demais requisitos legais

Em relação a regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista e demais requisitos legais, referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei n. 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

O art. 62 da Lei n. 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

IV – econômico-financeira

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

Imprescindível, também, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei n. 14.133/2021. Veja-se:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Portanto, deve a Diretoria competente atentar-se à verificação das condições de habilitação da empresa contratada, especialmente quanto à regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e demais certidões exigidas, devidamente atualizadas, em estrita observância ao disposto na Lei n. 14.133/2021. Tal cautela visa assegurar que a futura contratada se mantenha adimplente com suas obrigações legais e apta a celebrar o contrato com a Administração Pública, garantindo o cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e controle administrativo.

Atendidas tais exigências, não subsistem impedimentos jurídicos à formalização da contratação, que poderá ser regularmente efetivada nos termos dos fundamentos legais e técnicos já delineados no presente processo.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso V, da Lei n. 14.133/2021.

2.3 – Da minuta do Contrato



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

A minuta contratual deve refletir, de forma integral e coerente, as disposições constantes no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência, na Memória de Cálculo e no Laudo de Avaliação, documentos que fundamentam a contratação e delimitam suas especificidades técnicas, estruturais e econômicas. Tais instrumentos integram a fase de planejamento da contratação, nos termos do art. 6º, incisos XX e XXIII, e do art. 18 da Lei n. 14.133/2021, razão pela qual o instrumento contratual não deve se limitar à adoção de modelo padronizado, devendo ser adequado às particularidades do objeto e às condições justificadas nos autos.

No que tange ao contrato administrativo, sua regulamentação encontra-se prevista no art. 92 e respectivos incisos da Lei n. 14.133/2021, os quais definem as cláusulas essenciais que devem necessariamente constar no ajuste. À primeira análise, a minuta encartada aos autos contempla os elementos exigidos pelo mencionado dispositivo, recomendando-se, contudo, que a Diretoria de Compras proceda à conferência integral de todas as cláusulas, a fim de assegurar plena conformidade com as exigências legais e com os documentos que instruem o processo.

Em síntese, a documentação juntada aos autos evidencia que o procedimento foi devidamente instruído, observando-se as exigências fixadas no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, estando a contratação justificada sob o aspecto técnico e demonstrada a compatibilidade do valor com o mercado, conforme avaliação realizada.

Por derradeiro, verifica-se que, em exame preliminar, foram observados os requisitos legais e constitucionais aplicáveis, atendidos os pressupostos necessários à formalização da contratação direta, sem prejuízo da análise final pela autoridade competente.

2.4 – Da viabilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação

O processo tem por objeto a locação de imóvel urbano situado no Bairro Líder, em Chapecó/SC, destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Segurança Pública, do Almoxarifado Central, do Almoxarifado da Saúde, do Almoxarifado da Educação e do CRAS



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Líder, conforme justificativas apresentadas pela Administração nos documentos da fase preparatória.

O Estudo Técnico Preliminar evidencia a necessidade de disponibilização de espaço físico adequado ao funcionamento conjunto das unidades municipais, considerando a estrutura existente, a localização e a possibilidade de utilização integrada do complexo imobiliário. A Administração indica a locação como solução para atendimento da demanda, tendo considerado alternativas relacionadas à utilização de outros imóveis e à manutenção das atividades no espaço atualmente ocupado.

No que se refere à disponibilidade de imóveis públicos, consta dos autos certidão emitida pelo Setor de Patrimônio, informando que não foram identificados bens vagos e disponíveis que atendessem às necessidades da Administração, especialmente quanto à localização no Bairro Líder e à área mínima de 6.000 m².

Quanto à escolha do imóvel, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência apresentam justificativas relacionadas às características físicas, à localização e à possibilidade de acomodação das unidades municipais no mesmo complexo. Tais elementos constituem os fundamentos apresentados pela Administração para a escolha, sem prejuízo dos esclarecimentos e complementações necessários à adequada instrução processual.

No aspecto econômico, consta dos autos o Laudo de Avaliação nº 130/2026, elaborado pela Comissão Municipal Permanente de Avaliação Mobiliária e Imobiliária – COPAMI, que apurou o valor mensal de locação de R\$ 141.999,63. A proposta considerada pela Administração corresponde a R\$ 123.611,00 mensais, totalizando R\$ 1.483.332,00 para o período de 12 meses.

Assim, a contratação direta pretendida deverá ser examinada à luz dos elementos constantes dos autos e dos requisitos previstos no art. 74, inciso V e § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando as justificativas apresentadas pela Administração para a escolha do imóvel, a avaliação prévia, a disponibilidade de imóveis públicos e a demonstração da vantagem da contratação, observadas as recomendações consignadas ao longo deste Parecer.

Foram apresentados o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR), a Memória de Cálculo e o Laudo de



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Avaliação nº 130/2026 da COPAMI, os quais subsidiam a análise da necessidade administrativa e da solução proposta, sem prejuízo das adequações necessárias ao regular prosseguimento do procedimento de inexigibilidade de licitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, OPINA-SE pela possibilidade jurídica de prosseguimento da contratação direta por **Inexigibilidade de licitação n. 455/2026** e o prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 74, inciso V, da Lei n. 14.133/2021, condicionado ao atendimento das recomendações consignadas ao longo deste parecer jurídico.

Registra-se que a presente análise se limita aos aspectos jurídicos da contratação, não abrangendo a validação técnica das informações, a aferição material dos critérios de avaliação imobiliária ou o juízo de conveniência e oportunidade administrativa. Compete aos setores responsáveis assegurar a exatidão das informações técnicas e econômicas, a adequação da avaliação de preço e a demonstração da vantajosidade da contratação, sem prejuízo do exame jurídico dos requisitos legais pertinentes e das recomendações consignadas neste parecer.

Registre-se que esta Procuradoria Jurídica optou por não emitir despacho inicial de saneamento, adotando-se a elaboração imediata de parecer jurídico contendo todas as recomendações que estariam relacionadas em eventual despacho de saneamento, haja vista a inexistência de questões prejudiciais à análise de cunho jurídico, atribuindo-se maior agilidade ao processo.

Essa prática encontra fundamento na portaria n. 07/2024 do Procurador-Geral do Município, segundo a qual, quando a PGM *“haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital, contrato, termo aditivo, convênio ou instrumento congênere, mas tenha sugerido alterações pontuais na redação, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”*.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Por fim, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do gestor, não cabendo à Procuradoria-Geral do Município a ulterior análise, como recomenda a BPC n. 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas³.

O eventual prosseguimento do feito sem o atendimento das recomendações deverá ser devidamente justificado pela autoridade competente, observadas as atribuições e responsabilidades dos agentes públicos envolvidos, conforme as circunstâncias do caso concreto.

Derradeiramente, cumpre salientar que o presente parecer baseia-se nos elementos que constam até a presente data nos autos ora analisados e a análise supra.

É o parecer⁴.

Chapecó-SC, 20 de outubro de 2026.

Jauro Sabino Von Gehlen
Procurador-Geral do Município
OAB/SC 20.098/B

³ Ao órgão jurídico consultivo que haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital, contrato, termo aditivo, convênio ou instrumento congênere, mas tenha sugerido alterações pontuais na redação, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (ORIENTAÇÃO GAB/PGE n. 9/2022)

⁴ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução *ex officio* da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).